

Processo nº 01.02.017301.001441/2025-91

Interessado (a): Departamento Administrativo e Financeiro - DEPADMIN.

Assunto: Contratação de empresa especializada.

PARECER N.º 101/2025 - ASJUR/FCECON

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 39, § 2º, I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.133/2023. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE. RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **contratação de empresa especializada em fornecimento de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública** visando atender as necessidades desta Fundação, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as especificações e justificativas contidas no projeto básico.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

Solicitação de compra	Fl. 01
Estudo Técnico Preliminar	Fls. 10-12



Pesquisa de Preço	Fls. 21-38
Nota de Autorização de Despesa	Fl. 41
Documento comprobatório da exclusividade	Fl. 114-122
Plano de Contratação Anual	Fl.53
Termo de Referência	Fls. 45-52
Análise de Riscos	Fls. 10-12

É o relatório.

Feitas essas considerações, passemos à análise dos aspectos jurídicos da contratação pretendida e aspectos formais do processo, consoante a legislação vigente.

II - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, e o 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, combinado com o artigo 39, § 2º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.133/2023:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Art. 39. *Omissis*

[...]

§ 2.º Compete às Assessorias Jurídicas dos órgãos executores:

I - realizar o controle prévio de legalidade dos processos licitatórios, de contratação direta, de procedimentos auxiliares, instrumentos de contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e de seus termos aditivos, outros instrumentos congêneres, sem prejuízo da prévia oitiva da Procuradoria Geral do Estado, sempre que a complexidade exigir;

Como se pode observar dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, aplicamo-los na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O similar se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe-nos esclarecer que **não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos**, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

¹Advocacia Geral da União - AGU. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed., 2016. Disponível em:<<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>>. Acesso em 11 jul. 2023.



Assevera-se, assim, que o princípio da juridicidade é uma nova acepção do princípio da legalidade, pois analisa não somente a letra da lei em sentido estrito, mas também os princípios gerais do Direito, como um bloco total. Essa observação tem assento na doutrina², vejamos:

“o parecerista deve efetuar um controle de juridicidade da contratação, atentando-se para eventuais incorreções ou vícios no processo administrativo, à luz não apenas da legislação positiva, mas do ordenamento jurídico como um todo. Assim, constatando um vício ou uma conduta administrativa que vá de encontro a uma regra ou princípio do ordenamento jurídico, o parecerista deverá apontar tal situação no parecer e indicar as providências necessárias para a regularização do processo.”

Finalmente, cabe-nos salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

III.I - DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da

² PINHEIRO, Igor Pereira; MANSUR, Janylle Hanna; VERZANI, Bruno. Nova Lei de Licitações Anotada e Comparada. Ed. Mizuno. 2021.



referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, **o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.**

Neste sentido, ressaltamos que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional



sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender a referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

III. II - DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

O Decreto Estadual nº 47.133/2023 regulamentou o Plano de Contratações Anual na seção IV do Capítulo II – especificamente nos artigos 11 ao 14 – tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de referência, conforme o *caput* do art. 14 do citado decreto, do plano de contratação anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, de acordo com o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c 16 do Decreto Regional mencionado.

In casu, a Administração registrou à fl. 53 que a demanda está devidamente contemplada no PCA desta Fundação.



III. III - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

De acordo com a previsão contida no inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, considera-se estudo técnico preliminar o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que



lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo



§2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, § 1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve esta Fundação observar as regras constantes do Decreto Estadual nº 47.133/2023, o qual regulamenta neste Estado a lei supracitada.

Sendo assim, chamamos a atenção para o disposto no inciso II do art. 54 do referido Decreto, que estabelece o estudo técnico preliminar como uma das fases preparatórias da licitação. Vejamos:

Art. 54. A fase preparatória do processo licitatório deverá ser instruída pelo órgão executor com os seguintes documentos:

[...]

II - estudo técnico preliminar;

No presente caso, o servidor da área técnica e requisitante elaborou o estudo técnico preliminar (fls. 10-12). Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas ao art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III. IV - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações



técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

No presente caso, **a análise de risco encontra-se presente no Estudo Técnico Preliminar fls. 10-12**, o que atende ao disposto na legislação.

III.V - DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

No que se refere a previsão de dotação orçamentária, o artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso dos autos, verifica-se a juntada da nota de autorização de despesa à fl. 41, **devendo ser assinada pelo ordenador de despesas**.

III.VI - DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

Releva observar, *prima facie*, que todo ato celebrado pela Administração Pública deve estar acorde com os princípios constitucionais a ela atinentes, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e a regra do art. 2º da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual do Amazonas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, prevalência e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela, finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, boa-fé e eficiência.

No mesmo sentido, a Constituição Federal impõe à Administração Pública a observação aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, assim como o regime do processo licitatório para realização de contratações, para que seja assegurada a igualdade entre os concorrentes, de acordo com o art. 37, XXI:

Art. 37. *Omissis*

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a faculdade de existirem casos em que o procedimento licitatório poderia ser mitigado, pois, como visto, ainda há certas regras legais a seguir, autorizando a Administração Pública a celebrar, de maneira discricionária, contratações ditas diretas sem a concretização do certame licitatório ampliado.



A norma capaz de autorizar a presente pretensão é aquela insculpida no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por representante comercial exclusivo:

Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - **aquisição** de materiais, de equipamentos ou de gêneros **ou contratação** de serviços **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (grifo nosso)

In casu, observa-se à fls. 114-122, o Atestado de Exclusividade emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Software -ABES, que atesta a exclusividade da futura contratada para distribuir e comercializar o produto que se pretende adquirir.

Portanto, considerando as exposições acima, verifica-se que a inexigibilidade se aplica ao caso analisado, uma vez que o serviço a ser contratado é prestado exclusivamente por única empresa, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Outrossim, passamos a análise dos demais elementos requeridos pela legislação estadual. Vejamos:

Art. 150. O processo de contratação direta deverá indicar expressamente o dispositivo legal que lhe confere embasamento, bem como ser instruído pelo órgão executor com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa compatível com os valores praticados pelo mercado, na forma estabelecida nas Subseções II e III da Seção I do Capítulo III do Título II deste Decreto;

III - parecer jurídico, demonstrando o controle prévio de legalidade da contratação e pareceres técnicos, se for o caso;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a contratação pretendida, exceto as determinadas em legislação específica;

V - comprovação de que o contratado possui os requisitos mínimos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preços;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - ato de adjudicação e homologação do procedimento;

X - comprovação da regularidade fiscal do contratado, a partir de documentos por este fornecidos;

XI - certidões negativas de inidoneidade e de impedimento, mediante prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); e

XII - certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), a ser obtida junto ao site do Tribunal Superior do Trabalho - TST, na internet.



Com relação à justificativa do preço praticado, o art. 62, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.133/2023, assim dispõe:

Art. 62. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no artigo 58 deste Decreto.

§ 1.º Nos casos de inexigibilidade de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 58 deste Decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de contratos, notas fiscais ou notas de empenho emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 6 (seis) meses anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, observado o índice de atualização de preços correspondente.

No presente caso, a empresa apresentou proposta de preço às fls. 25-32, e no intuito de demonstrar que o valor proposto a esta Fundação é compatível ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes fora juntada nota fiscal às fls. 124.

Ademais, se encontra nos autos a justificativa da razão de escolha do fornecedor e do preço às fls. 45-52, **devendo ser assinada digitalmente pelas autoridades competentes.**

No que tange à habilitação da futura contratada, insta considerar que a documentação exigida nos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021 deve ser previamente apresentada ao Contratante, como forma também de resguardar a Administração Pública da prática de eventuais ilegalidades.



Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica financeira.

De igual forma, o art. 150, inciso V, do Decreto Estadual estabelece como requisito do processo de contratação direta a comprovação de que o contratado possui os requisitos mínimos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Nesse sentido, os autos foram instruídos com os seguintes documentos (fls. 58-126): contrato social, Alvará de funcionamento, comprovação de capacidade financeira, balanço patrimonial dos anos de 2022 e 2023, CNPJ, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, certidão estadual concordata, falência, recuperação judicial e extrajudicial, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Estadual, certidão conjunta negativa de débitos municipais e da dívida ativa do município cadastro mobiliário, nota fiscal, documento do representante legal, atestado de exclusividade.

III.VII - DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: *definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis*, contendo, por



consequente, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 e art. 56 do Decreto Estadual nº 47.133/2023, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Art. 56. O órgão executor, ao elaborar o termo de referência ou, quando for o caso, o projeto básico, deverá observar as exigências dispostas na Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e as seguintes regras:

I - prever a demanda no Plano de Contratações Anual do órgão executor ou a justificativa, quanto à ausência da contratação no referido documento;

II - justificar a necessidade da aquisição ou contratação;

III - identificar o objeto da licitação com o código e descrição constante no Catálogo Eletrônico de Padronização do Estado do Amazonas, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou impeçam a competição ou a realização do fornecimento;

IV - promover a viabilidade técnica e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental do objeto licitado;

V - indicar a estimativa do valor da aquisição ou contratação, devendo observar os artigos 58 a 64 deste Decreto e, para tanto, acostar no processo os documentos que embasaram a estimativa;

VI - estabelecer a modalidade de licitação, os critérios de aceitação das propostas de preços e exigências de habilitação, com a devida justificativa, de acordo com este Decreto e com a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

VII - apresentar justificativa técnica, quando:



- a) adotar a inversão de fases previstas no artigo 17, § 1.º da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;
- b) adotar o não parcelamento, nos termos do artigo 40, § 3.º da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;
- c) indicar marca ou modelo;
- d) exigir amostras, chas técnicas, prova de conceito ou inspeção técnica;
- e) fixar os fatores de ponderação na avaliação das propostas de técnica e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

VIII - determinar, com objetividade:

- a) local e prazo de entrega ou execução, inclusive o de cada etapa, se for o caso;
- b) critérios de aceite do objeto licitado;
- c) critérios objetivos de julgamento para análise da amostra, cha técnica, prova de conceito ou inspeção técnica, quando exigir;
- d) forma de pagamento;
- e) discriminação das obrigações da contratada e contratante;
- f) exigência de licenciamento ambiental, nas contratações de obras e serviços de engenharia, quando a responsabilidade for da Contratada;
- g) critérios de reajustamento de preços ou repactuações;
- h) cláusula de matriz de alocação de risco entre o contratante e contratado, nos casos de obras e serviços de grande vulto ou regimes de contratação integrada e semi-integrada;

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência (fls. 45-52) juntado aos autos reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, **devendo ser assinado digitalmente pelas autoridades competentes.**



Recomendamos ainda que seja incluída **minuta de contrato** elaborada pela Procuradoria Geral do Estado³, de acordo com o caso concreto, qual seja, prestação de serviços continuados sem mão de obra.

De tal modo, nota-se que a inexigibilidade de licitação também deve ser precedida de um processo administrativo com a rigorosa obediência aos princípios da Administração Pública, especialmente, os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, a fim de garantir que a aquisição seja pautada pelo interesse público e pela transparência na gestão dos recursos públicos.

Por fim, **observado o cumprimento de todos os requisitos alhures indicados**, há a obediência à legislação para dispensar o certame licitatório.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, resguardado o poder discricionário do gestor público, **não vislumbramos óbice ao prosseguimento do presente processo**, nos termos das razões ao norte expendidas, **desde que sejam providenciados o balanço patrimonial do ano de 2024, assinatura pelas autoridades competentes no termo de referência às fls. 45-52 e na NAD, minuta de contrato e as certidões negativas de inidoneidade e de impedimento.**

³Minuta de contrato desenvolvida pela Procuradoria Geral do Estado nos autos do processo nº 2023.02.001131/PA-PGE-SAJ.



Salientamos que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista devem estar válidas na data de celebração do ajuste.

Este é o nosso parecer. S.m.j.

À consideração superior.

Manaus/AM, 28 de abril de 2025.

VICTORIA ELISA DA SILVA JALKH

Assessoria Jurídica - ASJUR/FCECON

OAB/AM 18.221

